

Fls.

Processo: 0409114-02.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Réu: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cecília Pinto Gonçalves

Em 14/06/2016

Sentença

"Vistos, etc..."

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, ambos devidamente qualificados, nos autos em epígrafe, tendo o autor alegado que foi Presidente da Telerj, tendo recebidos elogios na imprensa como se denota do editorial publicado no jornal "O Globo", sendo que em seguida exerceu a Presidência da Cehab e por último como Deputado Estadual junto à ALERJ. Ressaltou que fora publicado no jornal da ré reportagem que feriu, de forma odiosa, direitos inerentes à sua personalidade, eis que no artigo publicado no dia 18 de março de 2014 foi chamado de "coisa ruim", "acochambrador" e "pérfido". Argumentou que por se tratar de deputado da bancada evangélica, a denominação de coisa ruim representa o "satanás", algo detestável e com má intenção e os adjetivos de acochambrador e pérfido representam a adoção de caminho mais curto, desonesto e desleal. Inconformado o autor propôs a presente ação pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial de fls. 03/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/75.

Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 127/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/504, onde alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, em razão de contradição quanto ao pedido de arbitramento da indenização pleiteada. No mérito, salientou que não assiste razão ao autor, posto que o pedido da presente demanda é descabido, devendo ser confirmado o legítimo direito de crítica e manifestação do pensamento, bem como preservando-se a independência jornalística e os comentários realizados nas matérias publicadas versaram sobre fatos amplamente divulgados pela imprensa. Ressaltou que os comentários tidos como ofensivos não são fruto de criativa intenção difamatória, devendo ser considerado uma opinião crítica conectada com a realidade dos fatos. Mencionou que o autor ocupava carga pública sendo objeto de diversas reportagens. Ressaltou que inexistente dano moral a ser indenizado, uma vez que o autor não teria sofrido qualquer abalo psíquico ou angústia e que não há prova nos autos do alegado dano sofrido pelo autor. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada e pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 514/517 e às fls. 518/524.

Decisão de saneamento à fl. 525.

A parte autora salientou às fls. 532/533 que não possui mais provas a produzir, assim como a parte ré às fls. 556/557.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a questão fática é indiscutível. A ré não nega o teor da coluna, assumindo a responsabilidade pela mesma. Salienta, todavia, que o autor não era o foco do artigo jornalístico, que na verdade, comentava a importância do partido político do qual o autor é líder, o PMDB, em a necessidade de harmonia com os demais partidos. Argumentou ainda ter sido citado o autor na condição de representante e por ser inequivocamente conhecido por sua experiência e habilidade no jogo político

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeita, visto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no §1º do artigo 330 do CPC.

A queixa crime distribuída para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do RJ em face do jornalista Arnaldo Jabor sob o número 30250-56.2014.4.02.5.10, pela imputação dos crimes de injúria supostamente praticado no artigo em tela, foi rejeitada.

Cabe ressaltar que o direito a informação e o direito de imprensa estão assegurados pela Constituição Federal, nos incisos IX e XIV do seu artigo 5º. Por outro lado, a ordem constitucional também tutela, na forma de direito fundamental, a honra, intimidade, via privada e imagem das pessoas, conforme preconiza o Inciso X do já referido dispositivo constitucional.

Com efeito, no exame da questão deve verificar se as declarações lançadas pela ré são ou não fundadas, se a mesma extrapolou o seu direito de informação e liberdade de imprensa e ainda se as declarações causaram ou não danos ao autor.

Trata-se de ação movida pelo autor em face da ré, em razão de artigo publicado na coluna do Arnaldo Jabor no Segundo Caderno do jornal O Globo no dia 18 de março de 2014, onde o jornalista escreve artigo com o título FALA, PMDB! e atribuiu ao autor os adjetivos de coisa ruim, acochambrador e pérfido.

À fl. 15 foi anexada cópia da coluna, com o texto integral, onde é possível concluirmos estar sendo analisada a postura adotada pelo partido PMDB durante crise enfrentada pelo Governo da Presidente Dilma, bem como a mudança de tratamento dispensada ao autor pelo então Governo.

o trecho do artigo destacado pelo autor deve ser assim resumido:

"O Eduardo Cunha que era o "coisa ruim", virou "coisa linda", pois ele é um técnico, um expert tenaz em acochambramentos e perfídias brasilienses. Antes, nossas revoltas eram desorganizadas, sem rumo. Edu nos devolveu o orgulho e consolidou um projeto de militância."

Com efeito, o jornalista não imputa ao autor a denominação de coisa ruim, acochambrador ou pérfido, tendo se limitado a relatar como o mesmo é visto por seus colegas políticos, em especial pelo Governo petista, além de ter salientado o relevante papel do autor na mudança do relacionamento entre os partidos PT e PMDB.

As palavras utilizadas são fortes, porém, não restou demonstrado, pela análise de todo o artigo, o dolo de ofender o autor e sua honra, se tratando de mera crítica social ao papel desempenhado pelo autor e a visão do mesmo no meio político.

Ademais, o autor desempenhava a nobre e destacada função de Deputado Federal e viria a ser, no ano de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados, sendo que já era titular de cargo público há mais de uma década.

Eventual conflito destas normas jurídicas, ínsitas nos Incisos V, X e XIV do artigo 5º e no artigo 220 da Constituição Federal deve ser resolvido pela ponderação de valores, para que um deles se sobreponha sobre o outro na solução do caso concreto.

Esta é a chamada "lei de colisão", que representa um dos principais fundamentos da teoria dos princípios de Robert Alexy. É um reflexo da característica de otimização dos princípios e da inexistência de prioridades absolutas entre eles..

A jurisprudência tem mencionado, por diversas vezes, que as empresas jornalísticas desempenham a relevante missão de divulgação da informação, ainda que sob a forma crítica.

É certo que a Constituição Federal assegura dentre os direitos fundamentais à privacidade e intimidade e a liberdade de expressão e pensamento e a liberdade de imprensa, estando seus limites adstritos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser

observados pelo Magistrado na sua aplicação.

Não se discute o direito, e inclusive o dever da imprensa, de noticiar ocorrências de tal nível, sendo certo que eventuais excessos devem ser repelidos pelo Poder Judiciário.

Existe um interesse social pela notícia. Se é certo que devemos repudiar e combater todo e qualquer abuso de jornalistas, de outro lado existe a necessidade de se preservar uma Imprensa livre, essencial para a manutenção da democracia.

A imprensa exerce papel fundamental na vida de um país livre e democrático, e é através dela, do jornalismo investigativo, que muitos ilícitos praticados vêm à tona.

Todavia, nem sempre são claros os limites entre a crítica legítima e a violação aos direitos individuais e de imagem.

Não há princípio absoluto ou até mesmo direito primordial, assim, a imprensa deve sempre se pautar pela razoabilidade e moderação.

Nessa toada, convém salientar que no julgamento do Resp 719592, em 12/12/2005, a Quarta Turma do STJ já identificava de forma didática como deve ser apurada a responsabilidade civil pelo excesso do dever de informar, conforme trechos transcritos.

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.³ No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.." "A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de informação ou comunicação (art. 5º, IV, V, IX e XIV, da CF/88), e a tutela dos direitos da personalidade, com destaque à honra, imagem e vida privada (art. 5º, V e X, da CF/88). Em outros termos, a atividade jornalística deve ser livre para exercer, de fato, seu mister, é dizer, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas, em observância ao princípio constitucional consagrador do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88); contudo, o direito de informação não é absoluto, devendo os profissionais da mídia se acautelar com vistas a impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ora, quer se considere o embate entre direitos individuais fundamentais, quer, como visto, entre verdadeiros princípios constitucionais, a solução, em ambas as hipóteses, encontra-se na antevisão do caráter relativo dos interesses em jogo, impositiva da respectiva harmonização ou convivência pacífica, de maneira que a preponderância de um dos direitos ou princípios face às peculiaridades de determinada situação concreta não importa a invalidade ou exclusão, mas apenas a mitigação momentânea, do direito ou princípio contraposto. Assim, não se olvidando a necessidade de se resguardar a honra das pessoas face à liberdade de imprensa, tem-se que, em atenção ao direito geral de acesso a informação de interesse público, determinadas condutas jornalísticas, conquanto objetivamente lesivas à honra alheia, estão expressamente abarcadas pelas denominadas "causas legais excludentes de ilicitude" e, portanto, impositivas da responsabilização civil do agente.

Nesse passo, válidas são as lições do mestre RUI STOCO, verbis :

"São figuras de ofensa ao sentimento de honra, em sentido estrito: a) a difamação, que consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou

na consideração a que tem direito; b) a injúria , que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente a invectiva de conteúdo depreciativo; e c) a calúnia , que consiste na falsa imputação ou denúncia de fato definido como crime.

(..)

Expressiva messe de juristas de escol, especializados nessa matéria, e que nos dão adminículos e luzes sem as quais não se pode posicionar-se com adequação, é unânime em afirmar que, em sede de ofensa à honra e das questões periféricas que a circundam, a responsabilização só encontra suporte quando demonstrado o elemento volitivo de ordem puramente subjetiva .

(...)

Tanto o ilícito penal contra honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa .Há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.Além dessas condutas impregnadas com essa vontade desprovida de ética, o que remanesce é o direito de expressar livremente o pensamento.Não se dispensa o elemento intencional, seja na calúnia, na difamação ou na injúria.Não há o ilícito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre na hipótese de 'animus narrandi'.

(...)

Em síntese, 'não basta que as palavras sejam aptas a ofender; é mister que sejam proferidas com esse fim' (...)" ("Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004,pp. 781/782)

Neste contexto, devem os operadores de mídia prevenir-se para, a pretexto de narrar fatos ou expor críticas e opiniões, não incorrer em exagero ou sensacionalismo, limitando-se, ao revés, à emissão de juízos axiológicos sobre os fatos noticiados, muitas vezes objetivamente desabonadores, sem descambar intencionalmente para ataques pessoais,sob pena de, aí sim, exceder os liames das excludentes anímicas, resvalando ao campo da responsabilização civil.

Nesta esteira, o escólio, respectivamente, dos insignes DARCY ARRUDA MIRANDA e SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"O 'animus narrandi' exclui o dolo. A imprensa, como veículo de informações, veria cerceada a sua liberdade se não pudesse narrar os fatos ocorrentes em toda a sua crueza, em toda a sua pungente ou insultante realidade. Para o jornalista, a narração da verdade sobreleva toda e qualquer consideração de ordem pessoal ou política, porque ela se lhe impõe como dever funcional .

(...).

O 'animus narrandi' exclui, igualmente, o 'animus iniuriandi', desde, porém, que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ausente que seja a boa-fé da narração do fato, presente estará, por força, o ânimo de injuriar .

(...).

A dignidade e o decoro do cidadão devem estar a salvo do acúleo das críticas apressadas e do desvirtuamento da verdade. Não se pode, a pretexto de narrar um fato, atassalhar a honra do que se acha nele envolvido, a não ser que esta não possa daquele desprender-se .

(...).

De feito, a imprensa necessita de uma certa dose de tolerância, quanto ao seu direito de crônica, porque, sendo de seu dever trazer o público rapidamente informado de quanto se passa no país e no mundo, a adjetivação mais vasta ou mais contundente sobre um evento, corresponde ao insulto moral que o fato provoca, dando largas à emoção e reação psicológica .E, desde que a notícia não resvale para o insulto pessoal ou se impregne de dolo, não há falar-se de injúria ." ("Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do

pensamento e da informação", v. I - arts. 1º a 24, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1969, pp. 292; 440/442)"

Para a solução do conflito, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio no qual os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora. A questão merece ser vista com cautela, para que se esclareçam os limites da liberdade de expressão.

É essencial o manejo correto das regras de responsabilidade civil, pois só elas podem indicar onde há abuso de liberdade e lesão injustamente causada a outrem.

Desse modo, vê-se claramente que a ré atuou com a diligência devida, não extrapolando os limites impostos à liberdade de informação e de crítica. Ainda que seja doloroso o relato constante do artigo, representava o cenário à época e o papel desempenhado pelo autor, tendo sido até mesmo indicado o relevante papela do autor para o seu partido.

Todas as figuras públicas, não só ocupantes de cargos e funções públicas, mas também os particulares que se tornam públicas por sua exposição, são obrigados a conviver com o destaque da interpretação agradável ou desagradável que seja dada aos atos que praticam e aos fatos que as envolvem.

Restou evidenciado, portanto, que naquele artigo jornalístico não houve erro grosseiro, tampouco o intuito manifesto de ofender e humilhar o autor, posto que se limitou a expor o cenário político, sem transbordar os limites da legalidade e da legitimidade, indo ao encontro do interesse público de ser informado.

Também não merece amparo a alegação inicial de que a referida nota jornalística ocorreu de forma dolosa, no intuito de humilhar o autor e enxovalhar a sua honra, posto inexistir indício neste sentido, vindo sim a reportagem ao encontro do interesse público de ser informado sobre a política Nacional.

Pelo exposto, não se encontra aqui, nesta lide, qualquer abuso do direito de informar ou uso inadequado da liberdade de expressão, ainda que a referida nota jornalística tenha desagradado aos interesses pessoais do autor. Destaca-se que o interesse público se sobrepõe sobre interesses individuais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem no mesmo sentido do exposto acima, cabendo aqui mencionar a ementa do acórdão transcrito abaixo.

AI 705630 AgR / SC - SANTA CATARINA.AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUÇO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUÇO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa,

enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."

Assim, tendo a ré se mantido dentro da legalidade, entendo que não merece amparo o pedido de indenização por dano moral.

A bem da verdade, o artigo representa a crítica do jornalista ao cenário político partidário nacional, encontrando respaldo no direito constitucional à livre manifestação do pensamento e de expressão e direito de informação, sendo que as inúmeras reviravoltas no cenário político causam perplexidade e devem ser informadas aos cidadãos, cabendo ao agente público um maior grau de tolerância do que o homem comum, em razão da posição que ocupa.

Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o trânsito em Julgado definitivo, em não sendo requerida a execução no prazo de 30 dias, dê-se baixa e archive-se, ficando as partes cientes de que o processo poderá ser enviado para a Central de Arquivamento.

Rio de Janeiro, 14/07/2016.

Maria Cecilia Pinto Goncalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cecilia Pinto Goncalves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 52ª Vara Cível
Av. Presidente Vargas, 2555 6º Pav. 609/618/628CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3345
e-mail: cap52vciv@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4T4G.WB79.CW8Q.CZTF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

